



Ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR

Autos n. 0013982-09.2023.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada nestes autos por **Renata Paccola Mesquita**, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

da Recuperação Judicial movida por **J G Previato Eireli – ME, PMG Previato Eireli – ME e DAP Indústria e Comércio Confeções Ltda.**, denominadas **Grupo Mondabelle**, assim como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado, conforme a seguir aduzido.

I. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

I.a. Breve contextualização do trabalho realizado

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005: “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial. No entanto, visando atribuir maior transparência possível, como se exige nos feitos desta natureza, destacamos que nosso trabalho foi





amparado pela documentação fornecida pelas Devedoras e seus Credores, lastreado por notas fiscais, faturas, contratos, memórias de cálculo, comprovantes de pagamento e outros documentos correlatos.

Relativamente aos balancetes travados no dia 26 de junho de 2023 – data do aforamento do pedido – informamos que não refletem cabalmente as informações financeiras verificadas. Por isso, no presente trabalho, não ficamos completamente adstritos às informações contábeis, embora estas tenham sido ocasionalmente utilizadas como referência. De todo modo, **todos os documentos localizados**, seja por parte das Devedoras, seja por parte dos Credores, foram levados em consideração para a conclusão da análise creditícia.

Alguns aspectos do trabalho realizado merecem destaque, em especial a identificação de pagamentos realizados posteriormente a data do pedido, dos quais, partes tiveram a validade desconsideradas e consideradas.

Em relação as divergências apresentadas, acolhemos em sua maioria de maneira parcial. Isso porque, dos memoriais apresentados pelos Credores divergentes, verificamos a utilização de índices e aplicação de encargos sem a apresentação documental que justificasse a aplicabilidade ou, havendo tal previsão, não foi observada.

Também merecem atenção especial para o trabalho realizado na verificação de crédito da *Classe I (Trabalhista)* e da *Classe II (Garantia Real)*, que acarretou na exclusão do valor total relacionado inicialmente pelas Devedoras. Com relação a *Classe I*, foram incluídos outros créditos posteriormente habilitado e identificado pela Administração Judicial.

Tais singularidades serão aprofundadas nos tópicos a seguir elencados, acompanhado da breve exposição sobre o trabalho realizado na verificação de crédito de cada classe.

No mais, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, localizada





em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Informa, ainda, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

I.b. Da constatação de pagamentos realizados após a data base (26/06/2023)

Não passou despercebido que alguns pagamentos de créditos sujeitos foram realizados após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Ante o princípio regente *par conditio creditorum* (paridade de credores), de antemão, haveríamos de considerar tais transações como irregulares.

Contudo, considerando a peculiaridade do presente processamento, diante da inclusão pretérita da devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** no polo ativo¹, a Administração Judicial entendeu, também, pela regularidade de determinados pagamentos.

Deste modo, o presente tópico foi subdividido em dois itens, destacando os pagamentos tido como irregulares dos regulares.

I.b.a. Dos pagamentos irregulares de créditos sujeitos

O procedimento da Recuperação Judicial, tal como da Falência, é regido, dentre outros, pelo princípio da paridade de credores (*par conditio creditorum*), garantindo o tratamento igualitário entre credores.

Embora a paridade entre os credores não seja algo que, propriamente, justifique a existência do procedimento recuperacional, assim como na falência, sem dúvida é uma garantia a ser rigorosamente seguida.

Apesar do controle da isonomia entre os credores seja exercido predominantemente no procedimento da Falência, o tratamento igualitário não pode ser mitigado no

¹ Emenda inicial recebida ao seq. 99.1.





procedimento da Recuperação Judicial, tampouco na consolidação dos créditos que se sujeitarão ao plano².

Considerando que a redução dos créditos sujeitos, ante ao pagamento posterior ao pedido de aforamento, pode acarretar na violação do princípio regente *par conditio creditorum*, a Administração Judicial decidiu, por bem, desconsiderar os pagamentos realizados irregularmente, incluindo tais valores na relação do Edital do art. 7º, 2º, da Lei n. 11.101/2005.

A nossa conduta se pautou no entendimento recente adotado pela 17ª Câmara Cível do e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INCIDENTAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS RECUPERANDOS DE DEVOLUÇÃO DE MONTANTE RETIDO PELO BANCO CREDOR APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA SE MANIFESTAR NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE SUA PARTICIPAÇÃO EM CASOS COMO O PRESENTE, APESAR DE SUA EVIDENTE UTILIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. OBSERVÂNCIA DO princípio da pas de nullité sans grief. PARECER DO ADMINISTRADOR, tanto em primeiro grau, quanto perante este E. Tribunal, após a interposição do presente recurso e em razão de determinação do relator. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. **CRÉDITO DO BANCO CREDOR SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RELATIVO A SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE E UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL.** INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DIREÇÃO CONTRÁRIA. **NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO EM CONTA DE CRÉDITO POR TED. UTILIZAÇÃO PELO BANCO CREDOR DO MONTANTE PARA AMORTIZAR PARTE DO SEU CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDITORES (par conditio creditorum). NÃO ADMISSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

² Enunciado 81, da II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.





QUE SE IMPÕE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0034775-54.2022.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 15.04.2024) (destaque nosso)

Nessa toada, para que este d. Juízo e toda a comunidade interessada no presente feito tenha ciência da situação denunciada, destacamos as transações realizadas após a data base (26/06/2023), consideradas como irregulares:

a. MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (Classe III):

Pagamento no valor de R\$849,05, referente a parcela 4/4, realizado na data de 15/07/2023.

Trata-se de crédito sujeito decorrente da contratação de Apólice de Seguro n. 7153000008018 (2023/2024), no dia 07/04/2023, no valor total de R\$3.396,20, a ser pago em 4 parcelas, pela devedora **J G Previato Eireli – ME**.

b. DELFA IND. E COM. DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA (Classe III):

Pagamentos nos valores de R\$1.444,67, referente a 4/10 parcela; R\$1.433,25, referente a parcela 5/10; e R\$1.421,83 referente a parcela de 6/10; realizados nas datas de 12/07/2023, 06/08/2023 e 31/08/2023, respectivamente.

Tratam-se de créditos sujeitos decorrentes da negociação de pendência no valor total de R\$14.161,25 em 10 parcelas, realizada entre a devedora **PMG Previato Eireli – ME** e a credora DELFA no dia 28/04/2023.

c. HOUSE TEXTIL LTDA (Classe IV):

Pagamento no valor de R\$1.059,09, referente a parcela 7/23, realizado na data de 27/12/2023.

Trata-se de crédito sujeito decorrente da confissão de dívida do total de R\$24.290,03 a ser pago em 23 parcelas, realizada entre a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** e a credora HOUSE TEXTIL no dia 29/06/2023.





Em atenção ao contraditório, entendemos ser oportuna a intimação das Devedoras para que se manifestem perante ao Juízo a respeito dos pagamentos realizados irregularmente.

I.b.b. Dos pagamentos regulares

Embora estejamos diante de um processamento de recuperação judicial substancial³, entendemos que os pagamentos posteriores ao dia 26/06/2023 relativos as pendências constituídas pela devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.**, não violam a paridade de credores (*par conditio creditorum*).

Para tanto, levamos em conta que, até **21/09/2023**, data em que a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** requereu a sua inclusão no polo ativo da presente demanda recuperacional (seq. 68.1), seu passivo **ainda** não constituía crédito sujeito a recuperação em conjunto com as demais devedoras.

Os documentos por nós analisados demonstraram que a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** cessou o pagamento de determinadas parcelas das pendências negociadas ao tempo do pedido da emenda a inicial (09/2023), indicando a boa-fé da Devedora nos pagamentos em questão.

Para que este d. Juízo e toda a comunidade interessada no presente feito tenha ciência da situação, destacamos as transações realizadas após a data base (26/06/2023) até o pedido de emenda a inicial (21/09/2023), consideradas por nós como regulares:

a. EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A (Classe III):

Pagamentos nos valores de R\$3.415,00, referente a parcela 3/20 do saldo negociado; e R\$3.415,00, referente a parcela 4/20 do saldo negociado, realizados nas datas de 21/07/2023 e 23/08/2023, respectivamente.

³ Medida excepcional prevista no art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005.





Pagamentos nos valores de R\$500,00, referente a parcela 3/5 dos honorários advocatícios; e R\$500,00, referente a parcela 4/5 dos honorários advocatícios, realizados nas datas de 21/07/2023 e 23/08/2023, respectivamente.

Tratam-se de pagamentos das parcelas decorrente da negociação de pendências realizada entre a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** e a credora EXCIM no dia 23/05/2023.

b. HOUSE TEXTIL LTDA (Classe IV):

Pagamentos nos valores de R\$1.059,09, referente a parcela 01/23; R\$1.059,09, referente a parcela 2/23; R\$1.000,15, referente a parcela 3/23, R\$1.059,09, referente a parcela 4/23; R\$1.059,09, referente a parcela 5/23; e R\$1.059,09, referente a parcela 6/23.

Tratam-se de pagamentos das parcelas decorrentes da confissão de dívida realizada entre a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** e a credora HOUSE no dia 29/06/2023.

c. GLAZIELE APARECIDA NAVEGA VIEIRA 06372288630 (Classe IV):

Pagamentos nos valores de R\$997,76, referente a parcela 2/8; R\$997,76 referente a parcela 3/8; R\$997,76, referente a parcela 3/8, realizados nas datas de 16/07/2023, 16/08/2023 e 16/09/2023, respectivamente.

Tratam-se de pagamentos das parcelas decorrente da negociação de pendências realizada entre a devedora **DAP Indústria e Comércio Confecções Ltda.** e a Credora GLAZEIELE APARECIDA no dia 16/06/2023.

I.c. Do acolhimento parcial das divergências apresentadas

Conforme antecedido no tópico *I.a. "Breve contextualização do trabalho realizado"*, as divergências apresentadas na forma do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.105/2005, foram, em sua maioria, acolhidas de forma parcial.

Excetuaram-se as divergências apresentadas para os créditos relacionados na *Classe III – Quirografia relativos às Instituições Financeiras*, o que será abordado no tópico





correspondente.

De modo geral, as divergências se resumiram na forma de atualização do crédito relacionado. Verificamos que os índices e os encargos utilizados pelos Credores divergentes em seus memoriais não foram respaldados por documento prevendo as respectivas aplicações ou, por outro lado, não se ativeram nos encargos previstos.

Sendo assim, considerando que os Credores divergentes buscavam a atualização de seu crédito, na ausência de previsão legal ou contratual dos encargos a serem aplicados, utilizamos o índice oficial adotado pelo e. TJPR (média IGP/INPC) para correção monetária⁴, acrescidos de mora de 1% a.m., desde os vencimentos de cada parcela/fatura do título creditício até a data do aforamento (26/06/2023). De outro norte, havendo previsão legal ou contratual de encargos, a atualização do crédito foi pautada na regra prevista⁵.

Para que os Credores divergentes, bem como este d. Juízo e toda comunidade interessada compreendam o racional adotado pela Administração Judicial na atualização dos créditos com divergência, destacamos de forma individual no campo "**observações**" da planilha explicativa anexa.

I.d. Do trabalho realizado na Classe I – Trabalhista. Da exclusão dos créditos inicialmente relacionados.

Cumprir informar, inicialmente, que as Devedoras não apresentaram documentação para amparar a verificação dos créditos relacionados na *Classe I*. Detínhamos, tão somente, a informação de que se tratavam de saldo positivo de banco de horas do

⁴ (...) 2. O índice utilizado pelo TJPR, para a atualização monetária dos débitos judiciais, é a média do INPC e IGP/DI, o qual, em conformidade com o Decreto 1.544/91, é o que melhor reflete a desvalorização da moeda pela inflação.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0080848-50.2023.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 04.12.2023)

⁵ (...) A lei impõe como base a data do pedido de recuperação. Pelo procedimento, incluem-se a atualização monetária e os juros contratuais ou legais, além dos demais encargos, caso o crédito já seja vencido, até o momento do pedido de recuperação. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).





mês maio de 2023.

Solicitamos, então, o envio da cópia do Termo de Acordo Individual de Banco de Horas assinado pelas empregadas que tiveram seu suposto crédito relacionado, bem como o fechamento do banco de horas. Todavia, como resposta, foi alegado que as empresas não possuíam banco de horas próprio, uma vez que havia a regularização do sistema de banco de horas nos acordos e convenções coletivas de trabalho das categorias dos empregados do Grupo Mondabelle.

Inobstante a ausência de documentação pertinente aos Credores da *Classe I*, da leitura dos acordos e convenções coletivas de trabalho das categorias, **concluimos pela não sujeição do saldo de banco de horas de competência do mês de maio de 2023.**

Cabe esclarecer que, o banco de horas trata-se de um sistema de compensação de horas extraordinárias trabalhadas, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal⁶, instituído a fim de flexibilizar a conversão automática das horas extras trabalhadas em pecúnia.

Para adoção deste regime é necessário a celebração de acordo, individual ou coletivo, ou convenção coletiva de trabalho, conforme regulamenta o art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT, *in verbis*:

Art. 59, § 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(...)

§ 5º. O banco de horas de que trata o §2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

⁶ CF, art. 7º. (...). XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.





Se aderido o sistema de banco de horas, havendo saldo positivo, o empregado poderá reduzir a sua jornada em dias posteriores, na forma de compensação. No entanto, conforme preleciona o artigo supracitado, a compensação deve ser realizada dentro do **prazo máximo** de **um ano**, se adotado via acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou de **seis meses**, se realizado acordo individual.

Nesse sentido, na hipótese de as horas acumuladas não serem compensadas ao final do prazo estipulado, ou ainda, o limite máximo de duas horas diárias seja ultrapassado, deverão ser remuneradas como horas extras, nos termos do §1º, do art. 59, da CLT⁷ e nas cláusulas contidas no acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Conclui-se, então, que o saldo em bancos de horas, **se não ultrapassado o prazo máximo para compensação**, não se enquadra como crédito trabalhista líquido e certo a ser adimplido pelo empregador, **tratando-se de mera expectativa de direito**. Portanto, para se sujeitar a recuperação judicial, o saldo de horas positivo deverá ter vencido e consequentemente convertido em horas extras a serem pagas, constituindo, assim, crédito trabalhista que será sujeito, **se gerado até data do pedido de recuperação**.

Importante esclarecer que é possível a fixação de prazo **inferior** aos previstos no §2º, do art. 59, da CLT nos acordos e convenções coletivas de trabalho, como é o caso das categorias dos Credores trabalhistas das Devedoras⁸.

Desse modo, para verificação dos créditos relacionados na **Classe I – Trabalhistas** pelo Grupo Mondabelle, necessário se fez subdividir os Credores trabalhistas em três grupos de empregados, cada qual pertencente ao quadro da devedora **J G Previato Eireli – ME**, com Matriz localizada no município de Maringá/PR, e as filiais da devedora **PMG Previato Eireli – ME**, instaladas no município de Cianorte/PR e Brusque/SC.

⁷ CLT, Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

⁸ CLT, Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual.





A divisão se faz necessária para apuração do período de vencimento do saldo de bancos de horas de cada grupo, em observância aos prazos estipulados nos acordo e convenções coletivas de trabalho de cada uma das regiões vigentes na época em que o saldo foi computado.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023⁹, com abrangência territorial no município de Maringá-PR, na Cláusula Trigésima Sétima, Parágrafo Segundo, letra b), fixou **o prazo máximo de 45 dias** para compensação de horas de trabalho:

*"(...) b) Faculta-se aos empregadores a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas mensais, **as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação as horas laboradas em domingos e no período natalino. (...);"* (destaque nosso)

Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023¹⁰, com abrangência territorial no município de Brusque/SC, na Cláusula Vigésima Quarta, letra b), estipulou **o período máximo de 180 dias**:

*"(...) a – o trabalho a maior efetuado pelo empregado em determinado período, com descanso equivalente a hora por hora, em outra oportunidade; b – **período de apuração de no máximo 180 (cento e oitenta) dias**; (...)"* (destaque nosso)

O art. 49, da Lei n. 11.101/05, determina que se submetem aos efeitos recuperacionais **os créditos constituídos até a data do pedido**, ainda que não vencidos. Em tese, portanto, o saldo de banco de horas **referente aos grupos de Credores empregados da devedora J G Previato Eireli – ME e a da devedora PMG Previato Eireli – ME, com filial em Brusque/SC não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois no dia do pedido, isto é, 26/06/2023, não estava constituído como hora extra, encontrando-se em período de apuração.**

⁹ Anexo do documento:

https://sincomar.com.br/sistema/arquivos/260922082832_sivamar_pdf.pdf

¹⁰ Anexo do documento: [https://wordpress-direta.s3.sa-east-](https://wordpress-direta.s3.sa-east-1.amazonaws.com/sites/1382/wp-content/uploads/2022/11/30081915/CCT-Brusque2022.2023.pdf)

[1.amazonaws.com/sites/1382/wp-content/uploads/2022/11/30081915/CCT-Brusque2022.2023.pdf](https://wordpress-direta.s3.sa-east-1.amazonaws.com/sites/1382/wp-content/uploads/2022/11/30081915/CCT-Brusque2022.2023.pdf)





Ressaltamos, ainda, que a parte final do art. 49, da Lei de Insolvência (“*ainda que não vencidos*”), diz respeito ao crédito **líquido e certo** gerado até o pedido de aforamento, vencidos ou não, o que **não se confunde com o saldo de banco de horas a vencerem**, por não se tratar de pretensão pecuniária.

Por outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023¹¹, com abrangência no município de Cianorte-PR, em razão da peculiaridade da jornada inerente a categoria dos empregados no comércio atacadista, foi aderido o sistema de compensação (supressão) de jornada. Sobre o tema, restou acordado na Cláusula Décima Segunda:

*“Para os empregados cuja jornada se inicie entre os horários previstos no presente acordo, resta acordado que, como parte da compensação de horas, os mesmos serão liberados do trabalho, **com supressão total da jornada**, nas quartas-feiras ou sextas-feiras a cada 15 (quinze) dias, em sistema de revezamento, **sendo que as horas extras excedentes serão remuneradas na forma como determina a cláusula de adicional de horas extras da Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, ficando terminantemente proibida a compensação em outro dia que não o estipulado na presente cláusula.**” (destaque nosso)*

Baseado na leitura do acordo coletivo acima mencionado, os créditos decorreriam das horas excedentes, e não de saldo positivo de banco de horas. No entanto, **com relação ao grupo de Credores empregados da devedora PMG Previato Eireli – ME, com filial em Cianorte/PR**, ante a ausência de registros de pontos ou informação sobre a as horas excedentes, não foi possível verificar eventuais créditos constituídos, seja por jornada não compensada.

Pelo acima exposto, todo o crédito trabalhista relacionado no Edital do art. 52, §1º, da LREF, foi excluído da relação de credores.

Por fim, informamos que incluímos na **Classe I**, os créditos do Sr. **José Soares de Oliveira** (CPF 789.036.969-72) e Sr. **Ionatan Azulay** (CPF 154.509.247-80).

¹¹ Anexo do documento: <http://www.sindecc.com.br/ckfinder/userfiles/files/2022-2023%20Shopping%20Atacadista%20Master.pdf>





O **primeiro** decorreu de acordo homologado em Juízo Trabalhista, sendo requerida a habilitação por meio destes autos (cf. seq. 140) e recebida pela Administração Judicial, conforme parecer de seq. 145.1.

O **segundo**, trata-se de honorários advocatícios, que fora relacionado inicialmente na *Classe III - Quirografárias*, do Edital do art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/2005, em conjunto com o crédito devido à Credora EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A (CNPJ 02.384.871/0001-81), em razão da negociação de pendências celebrada, a qual englobou os serviços prestados pelo advogado em questão.

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, portanto, equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial, conforme entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgado do REsp [1.785.468](#)¹²:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). (...) . (REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022.)

Portanto, tratando-se os honorários de titularidade do Sr. **Ionatan Azulay**, reclassificamos o seu crédito para a *Classe I*.

¹² Em que pese a ementa colacionada cite tese fixada no REsp 1.152.218 (Tema 637 dos recursos repetitivos), no qual discutiu-se a habilitação de honorários em processo de falência, ressaltou o relator Ministro Raul Araújo, em seu voto: "A qualificação dos créditos em classes de credores, conforme a ordem de preferência legal, possui tratamento único, seja na falência ou na recuperação judicial, não assistindo razão às recorrentes no que tange à apontada diferenciação entre falência e recuperação judicial."





Feitas as considerações acima, os créditos da *Classe I – Trabalhistas* ficaram assim distribuídos:

Classe I – Trabalhista	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 6.364,04	R\$ 42.500,00

I.e. Do trabalho realizado na Classe II – Garantia real

Com relação ao trabalho realizado na *Classe II*, destaca-se que as cédulas de crédito bancários relacionadas estavam amparadas por garantia fiduciária, o que é melhor detalhado na planilha explicativa anexa à presente petição.

Assim, com base na previsão do art. 49, § 3º da LREF, os créditos relacionados como “garantia real” foram excluídos, haja vista que o saldo devedor de tais cédulas era inferior ao valor da garantia nelas ofertadas. Nesse sentido, o e. STJ possui entendimento consolidado para tanto, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. [...] 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos





contratos que dão origem ao crédito impugnado. [...] 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Portanto, os créditos da Classe II – Garantia Real ficaram assim distribuídos:

Classe II – Garantia Real	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 134.159,54	R\$ 0,00

I.f. Do trabalho realizado na Classe III – Quirografia relativos às Instituições Financeiras

No que se refere ao trabalho realizado na *Classe III*, em relação aos créditos detidos por Instituições Financeiras, é de relevo mencionar que o valor inicialmente informado pelas Devedoras não condiz exatamente com as informações e documentos localizados, muito porque uma parte relevante estava amparada por garantia fiduciária, conforme bem detalhado na planilha explicativa anexa à presente petição.

Há que se destacar, também, que das três Instituições, apenas uma não divergiu, a Caixa Econômica Federal.

No tocante aos reflexos do art. 49, §3º, da LREF nos créditos aqui esclarecidos, a partir do trabalho desempenhado, notamos que duas CCBs do credor **Banco Itaú** estão





amparadas por Alienação Fiduciária, cuja garantia corresponde a cessão fiduciária de recebíveis, que se dá pelo valor total das operações.

Dessa forma, o e. STJ possui entendimento consolidado de que as operações garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, no caso recebíveis de cartão de crédito, não estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS.** AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. **2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.** 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performed, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Os demais créditos relacionados, relativos às demais operações junto ao Banco Itaú, bem como aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, não amparados por Alienação Fiduciária, sofreram alterações, seja pela apresentação de cálculo atualizado, travado na data do pedido da RJ, por meio das Divergências de Crédito, seja pela verificação dos documentos e informações prestadas pelas Devedoras.

I. g. Do trabalho realizado na Classe III – Quirografia relativas aos demais créditos.





No que se refere ao trabalho realizado na *Classe III*, relativos aos demais créditos, é de relevo mencionar que os créditos inicialmente relacionados pelas Devedoras refletiram, **em sua maioria**, com as informações e documentos localizados.

Contudo, houveram determinados créditos que foram excluídos, ante a ausência de lastro probatório, bem como tiveram o valor alterado mediante a análise dos documentos ou divergências apresentadas.

Os créditos excluídos ou com valor alterado, poderão ser individualmente identificados na planilha explicativa em anexo, com as justificativas da medida por nós adotada na lacuna de "**observações**".

Portanto, os créditos da Classe III – Quirografária ficaram assim distribuídos:

Classe III – Quirografária	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 4.288.432,79	R\$ 3.788.705,16

I.h. Do trabalho realizado na Classe IV – ME e EPP. Reclassificação de Credora que não se enquadra como ME ou EPP.

No que toca aos créditos relacionados na *Classe IV – ME e EPP*, ressaltamos que, assim como na *Classe III – Quirografária relativas aos demais créditos*, os créditos inicialmente relacionados pelas Devedoras corresponderam, **em sua maioria**, com as informações e documentos localizados. Também ocorreu a exclusão de certos créditos, ante a ausência de lastro probatório, tal como tiveram o valor alterado mediante a análise dos documentos recebidos e divergências apresentadas.

Cumprе informar que reclassificamos o Credor **MIXMETAIS IND COM ACESS DA MODA EIRELI** (CNPJ n. 05.596.997/0001-08) para a *Classe III - Quirografária*, por não





se enquadrar no porte ME ou EPP.

Desta senda, ressaltamos, mais uma vez que os créditos excluídos ou com valor alterado poderão ser individualmente identificados na planilha explicativa em anexo, com as justificativas da medida por nós adotadas na lacuna de "**observações**".

Destarte, os créditos da **Classe III – Quirografia** ficaram assim distribuídos:

Classe IV – ME e EPP	
Edital do art. 52, § 1º, LREF	Edital do art. 7º, § 2º, LREF
R\$ 253.835,08	R\$ R\$ 232.336,83

V. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Como visto acima, foram várias as alterações realizadas na relação de Credores que instruiu a petição inicial, assim, para facilitar a visualização, apresentamos abaixo tabela que consolida o resultado da verificação administrativa de créditos:

Classe	Valor
Classe I - Trabalhista	R\$ 42.500,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III – Quirografia	R\$ 3.788.705,16
Classe IV – ME e EPP	R\$ 232.336,83
Total: R\$ 4.063.541,99	





III. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer seja determinada a publicação de Edital, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Em virtude do informado no tópico *l.b.a "Dos pagamentos irregulares"*, requer a intimação das Devedoras, para que se manifestem a respeito da presente manifestação.

Por fim, informamos que diligenciaremos junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta do Edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, LREF, contendo, inclusive, o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (cf. art. 53, p. único), para posterior assinatura e publicação.

Maringá/PR, 13 de junho de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

